

Manual do Conciliador

Tribunal Regional Federal da Primeira Região Brasília – DF abril/2002

©2002. Tribunal Regional Federal da 1ª Região Manual do Conciliador – Juizados Especiais Federais

COORDENAÇÃO-GERAL Juíza Selene de Almeida

EDITORAÇÃO Centro de Modernização Administrativa/Divisão de Produção Editorial

> SUPERVISÃO Reynaldo Soares de Lyra Pessoa

EDIÇÃO Patrícia da Costa Pimentel Tristão Dutra

> CO-EDIÇÃO E REVISÃO Renato Cunha

PROJETO GRÁFICO Geraldo Martins Teixeira Júnior

Composição do TRF – 1ª REGIÃO

Presidente: Juiz Tourinho Neto Vice-Presidente: Juiz Catão Alves

Corregedor-Geral: Juiz Eustáquio Silveira

Juiz Plauto Ribeiro

Juiz Aloísio Palmeira Lima

Juíza Assusete Magalhães

Juiz Jirair Aram Meguerian

Juiz Carlos Fernando Mathias

Juiz Olindo Menezes

Juiz Mário César Ribeiro

Juiz Luciano Tolentino Amaral

Juiz Cândido Ribeiro

Juiz Hilton Queiroz

Juiz Carlos Moreira Alves

Juiz I'talo Mendes

Juiz Carlos Olavo

Juiz Amilcar Machado

Juiz Antônio Ezequiel

JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Juiz João Batista Moreira

Juiz Souza Prudente

Juíza Selene de Almeida

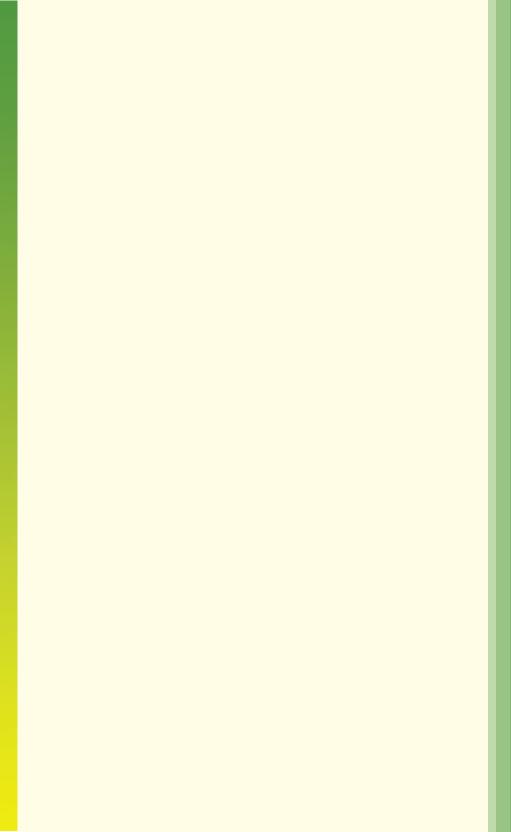
Juiz Fagundes de Deus

Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Juíza Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Juíza Maria do Carmo Cardoso

DIRETOR-GERAL: FELIPE DOS SANTOS JACINTO



APRESENTAÇÃO

O presente material é resultado de parte dos trabalhos da Comissão para Implantação dos Juizados Especiais Federais, nomeada pelo Conselho da Justiça Federal em face do advento da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

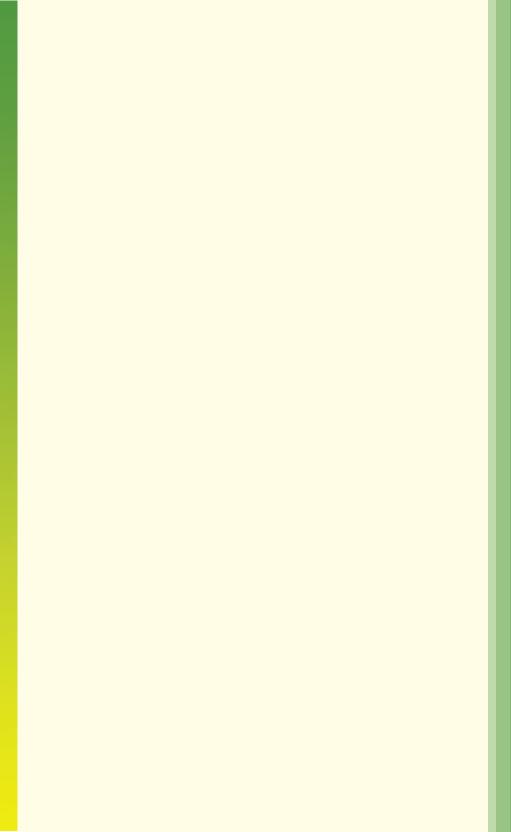
No intuito de uniformizar nacionalmente os procedimentos e documentos padronizados a serem utilizados nos Juizados Especiais Federais, visando a fornecer subsídios para a criação do Programa de Informática previsto no art. 24 da Lei 10.259/01, foram criadas subcomissões encarregadas da elaboração de propostas que atendessem a tal pretensão.

O manual ora apresentado foi elaborado em reuniões e debates sucessivos no Conselho da Justiça Federal, em Brasília (DF), aos quais estiveram presentes, além dos integrantes das subcomissões, representantes da União, Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, sob a coordenação de representantes do Conselho da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais das cinco regiões.

O objetivo dos trabalhos e deste manual é ofertar a todos que estarão envolvidos com os Juizados Especiais Federais subsídios instrumentais que facilitem e acelerem a tramitação dos feitos de sua competência, colaborando, assim, para a otimização da prestação jurisdicional.

Registramos nossos agradecimentos à Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Belo Horizonte e do Distrito Federal e à Coordenação dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela colaboração ao nos cederem valiosos textos que serviram de inspiração e modelo para este trabalho.

Selene Maria de Almeida Coordenadora



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO, 9

- 1 A mediação, 9
- 2 O conciliador / mediador, 10
- 3 Modelo-padrão de condutas para mediadores, 11

OS JUIZADOS ESPECIAIS E O CONCILIADOR, 12

- 1 Estrutura do TRF 1ª Região, 12
- 2 Ingresso e exercício na atividade de conciliador, 12
- 3 Atribuições, 13
- 4 Deontologia do conciliador, 13

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, 22

- 1 Prepare-se para a audiência de conciliação, 22
- 2 Início da audiência, 22
- 3 Reúna informações sobre o caso, 23
- 4 Identifique questões, interesses e sentimentos, 23
- 5 Esclareça controvérsias e interesses, 23
- 6 Procure levar as partes a encontrar uma solução, 23
- 7 Para chegar ao fim, 25

PROCEDIMENTO JUDICIAL CÍVEL. 26

- 1 Princípios, 26
- 2 Juízes togados, conciliadores e juízes leigos, 27
- 3 Relação processual, 27
- 4 Caminho do jurisdicionado no Juizado Especial Federal Cível, 28
- 5 Recursos, 31
- 6 Execução, 32
- 7 Ação rescisória, 35
- 8 Recurso especial e recurso extraordinário e uniformização da lei federal, 35

REDAÇÃO DO ACORDO CÍVEL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, 37

1 - Acordo, 37

- 2 Espécies de obrigações, 37
- 3 Tipos de obrigações e execução, 37
- 4 Redação do acordo, 40
- 5 Tentativa frustrada de acordo, 40

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL, 42

MODELO DE ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, 43

BIBLIOGRAFIA, 44



INTRODUÇÃO À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO

1 A mediação

A mediação guarda estreita semelhança com a conciliação. Tal como a conhecemos, pode-se afirmar que a conciliação é utilizada tanto na acepção de método como de objeto ou mesmo de objetivo da mediação. No caso brasileiro, tem-se que a conciliação exercida pelos conciliadores nos tribunais é uma espécie de mediação mandatória (tem início por iniciativa do juiz, cumprindo determinação legal). Por essa razão, falaremos da mediação como sendo o procedimento a ser utilizado pelo conciliador, visto que é mais ampla que a conciliação propriamente dita, dela podendo-se extrair, portanto, vários elementos de grande utilidade para o conciliador.

1.1 Conceitos de mediação

- a) Um mecanismo para a solução de conflitos através da sua gestão pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.
- b) Um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não o da autoridade que foi admitida pelas partes, que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação.

1.2 Características da mediação

- a) Privacidade: o processo de mediação é desenvolvido em um ambiente secreto e somente será divulgado se esta for a vontade das partes. No caso da conciliação no juizado, as partes vão se abrir com o conciliador e muitas questões, às vezes de natureza íntima e pessoal, serão trazidas a lume; cabe ao conciliador, portanto, garantir às partes que o que for dito ali não será levado ao conhecimento público.
 - b) Economia financeira e de tempo.
- c) Oralidade: a mediação é um processo informal, no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que as envolvem, visando encontrar a melhor solução para eles. Um aspecto a ser considerado diz respeito ao estado emocional dos litigantes que não conseguem debater serenamente em busca de uma solução para seu conflito.
- d) Reaproximação das partes: trabalha-se para resolver as pendências através do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos.
 - e) Autonomia das decisões: na mediação as decisões tomadas pelas partes

não necessitarão ser alvo de futura homologação pelo Judiciário. Compete às partes optarem pelo que for melhor para si. Cabe ao mediador alertar às partes quanto às decisões por elas tomadas que não alcancem o objetivo de pacificação, não sendo admissíveis decisões injustas ou imorais nem tomadas com máfé, as quais poderão ser anuladas pelo juiz.

No caso da conciliação nos juizados, o acordo celebrado pelas partes deve ser homologado pelo juiz, para que então se torne título executivo judicial, conforme será visto adiante.

f) Equilíbrio das relações entre as partes: é fundamental para o êxito da mediação; deve-se conferir às partes a oportunidade para se manifestarem, bem como para compreenderem todo o procedimento da mediação; existe não apenas uma satisfação da lide judiciarizada, mas também do conflito social subjacente.

2 0 conciliador / mediador

O conciliador, por sua vez, alia a seu status de cidadão a qualidade de estudante ou já bacharel em Direito, o que lhe confere, a teor do que disciplina o artigo 73 da Lei 9.099/95, a condição de auxiliar da Justiça para exercer um múnus público. É, então, o terceiro neutro que deve ter conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo; sua função é a de restabelecer a comunicação entre as partes, apenas conduzindo as negociações, ou seja, instruindo as partes quanto à maneira mais conveniente de se portarem durante o curso do processo, a fim de obterem a sua efetiva concretização.

O conciliador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, moral e justo, devendo conhecer o direito material relativo ao mérito da questão em discussão.

Silvana Campos Moraes (1988) acrescenta a capacidade de comunicação; apesar de ser um processo que prima pela oralidade e informalidade, deve ser mantido um rito para evitar que ocorram parcialidades. Cabe aqui transcrever um trecho da sua obra, por exprimir o ponto essencial do procedimento do conciliador como advogado do processo:

É fundamental que o mediador, o responsável pelo bom andamento do processo, seja hábil a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu. Afinal, é com as informações que recebe das mesmas que o mediador poderá trabalhar a fim de trazer à tona as possíveis soluções do conflito. E, somente se comprovar às partes que sabe ouvi-las e compreendê-las, é que estas realmente prestarão as informações necessárias para que possa desenvolver o seu trabalho.

3 Modelo padrão de condutas para mediadores

3.1 Princípios

- a) Autodeterminação: as partes devem alcançar um acordo voluntário, sem imposição ou coerção de qualquer espécie.
- b) Imparcialidade: o conciliador deve permanecer equidistante, devendo abandonar o processo a qualquer momento se notar que não é mais capaz de se manter totalmente imparcial.
- c) Conflitos de interesse: o conciliador não pode ter nenhum interesse no caso que lhe é posto pelas partes, sob pena de desencadearem-se dúvidas legítimas acerca da integridade do processo da mediação.
- d) Competência: o conciliador deve possuir as qualificações necessárias para atender razoavelmente às expectativas das partes.
- e) Confidencialidade: o conciliador somente revelará informações quando receber autorização de todas as partes ou quando for requisitado para assim fazer por determinação legal ou por qualquer outra política pública.
- f) Qualidade do processo: o processo deve ser conduzido de maneira justa, diligente e que proporcione concretizar o princípio de autodeterminação das partes, devendo haver mútuo respeito entre os envolvidos, dando-se oportunidades adequadas para todos participarem das discussões.
- g) Obrigações para com o processo de mediação: os mediadores/conciliadores devem desenvolver o espírito do consenso no seio da sociedade, contribuindo para educar as pessoas de forma que façam o melhor uso possível possível desse mecanismo no seu caso concreto.

3.2 Outras observações importantes

O conciliador deve se apresentar às partes como auxiliar da Justiça, portando crachá de identificação e usando o pelerine (capa preta jogada sobre os ombros), justamente para as partes verem que se trata de uma pessoa autorizada pelo Judiciário para estar ali.

Embora o procedimento conciliatório seja pautado pela simplicidade (tanto assim que o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 remeteu as questões complexas para o juízo comum), a audiência deve ter um caráter solene, ainda que descontraído, o que não quer dizer desorganizado ou indisciplinado; as partes devem se sentir à vontade com o conciliador e seguras de que seu problema será resolvido.

O tom de solenidade é dado pela voz do conciliador, pela maneira pausada e atenta de dirigir-se às partes, bem como pela forma como vai explicar a elas o procedimento conciliatório.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O CONCILIADOR



1 Estrutura do TRF – 1ª Região

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região é o órgão ao qual estão vinculados os Juizados Especiais Federais em toda a Primeira Região. Essa vinculação é apenas administrativa, pois o Tribunal não julga nenhuma ação de competência dos Juizados Especiais Federais nem diz aos juízes como devem julgar as ações.

1.1 A coordenação geral

A coordenação dos Juizados Especiais Federais tem por finalidade propor medidas de natureza administrativa, para agilizar os procedimentos e tornar mais efetiva a atividade jurisdicional.

A coordenação é também um foro de discussão jurídica de temas ligados aos Juizados Especiais Federais. Periodicamente os juízes devem se reunir para debater questões comuns e uniformizar procedimentos.

A coordenação está a cargo de juiz do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

1.2 As turmas recursais

As turmas recursais são compostas por três juízes federais cada uma, além de igual número de suplentes. Têm atribuição para o julgamento dos recursos contra as decisões dos juízes dos Juizados Especiais Federais. As decisões são colegiadas e tomadas por maioria de votos.

Cada turma recursal tem uma secretaria que funciona nos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

2 Ingresso e exercício na atividade de conciliador

Na Justiça Federal a atividade de conciliador é não remunerada, submetida ao regime da Lei 9.608/98 (Lei do Voluntariado) e da Lei 10.259/2001.

O período de atuação é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, durante os quais o conciliador, além de prestar um serviço de relevante interesse social, adquire experiências de vida e profissional valiosíssimas. Além disso, o tempo é certificado para fins curriculares e constitui-se em título para concursos públicos.

Exige-se do conciliador assiduidade e pontualidade em relação às aulas ministradas em curso de capacitação e às audiências, bem como urbanidade em relação às partes, aos advogados, juízes, funcionários e ao público em geral.

O ingresso na atividade de conciliador ocorre mediante inclusão no quadro geral de conciliadores. Antes disso, o candidato deve preencher uma ficha de inscrição e dirigir-se à secretaria do juizado onde pretende atuar.

Já conhecendo o conteúdo da Lei 9.099/95 e 10.259/01 (Leis dos Juizados Especiais Federais), o candidato deve assistir a três sessões de conciliação, como observador, no juizado onde pretende atuar, para em seguida marcar entrevista com o juiz.

3 Atribuições

O exercício da função de conciliador é considerado serviço público de natureza relevante e confere a seu ocupante título em concurso para provimento de cargos no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, quando atuar por período mínimo de 1 (um) ano. Os conciliadores prestam compromisso perante o juiz do juizado.

A principal atribuição do conciliador é conduzir a sessão de conciliação, além de redigir o acordo a que chegaram as partes após a negociação (art. 22 da Lei 9.099/95).

No Juizado Especial Federal cabe ao conciliador também abrir a sessão de conciliação, o que implica dizer que lhe são atribuídas as tarefas de esclarecer as partes sobre os riscos e as conseqüências do litígio (arts. 21 e 73 da Lei 9.099/95).

As atribuições do conciliador, relacionadas com a direção da audiência de conciliação e com o atendimento às partes, são:

- abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;
- redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz togado;
- certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;
- tomar por termos os requerimento formulados pelas partes na audiência de conciliação;
- reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o juiz.

4 Deontologia do conciliador

4.1 O conciliador na audiência

O conciliador deve proceder a um breve estudo do caso antes de iniciar a audiência, com o que adquirirá confiança e domínio para conduzi-la. Deve observar, ainda, o valor da causa e a possibilidade de o processo prosseguir sem a presença de advogado, caso não haja acordo.

Todos os incidentes relevantes e as irregularidades processuais verificados pelo conciliador deverão ser registrados no termo de audiência (ex.: se uma das partes não compareceu, se o autor pediu a substituição, exclusão ou inclusão de réu que não foi citado etc.).

Se surgirem outras dúvidas no curso da audiência, o conciliador deve pedir auxílio para outro conciliador, para o diretor de secretaria ou para o juiz.

Na condução da audiência o conciliador é equiparado a servidor público. Assim deve usar de sua autoridade, se necessário, para conter os excessos. Se, por algum motivo, se envolver em situação embaraçosa que lhe fuja do controle, deve procurar o juiz a que estiver vinculado, passando-lhe a condução da audiência se necessário.

Embora a lei não imponha o sigilo para a conciliação, é recomendável que o conciliador não teça comentários sobre os fatos que as partes apresentem ou sobre o que ocorre durante a conciliação.

É obrigatório o uso de crachá de modo visível.

O horário deve ser rigorosamente observado, devendo o conciliador chegar pelo menos 15 (quinze) minutos antes do início da sessão de conciliação para assinar sua ficha de presença, receber os autos e analisá-los, e tirar eventuais dúvidas sobre as audiências.

Deve evitar faltar às sessões de conciliação nos dias em que estiver escalado. No entanto, havendo justa causa para a falta deve procurar avisar com antecedência por telefone, evitando, com isso, transtornos de última hora. Mais de cinco faltas dão motivo para o desligamento da função de conciliador, sem direito a certificado.

Deve colaborar para que as sessões de conciliação sejam realizadas dentro do horário marcado. Sempre que verificar que a audiência se prolongará além do horário, informar à coordenação.

Todas as pessoas presentes deverão ser identificadas, para que o conciliador saiba e confira quais delas são as partes, os advogados e terceiros. Pessoas que não sejam parte ou advogado no processo podem assistir à sessão de conciliação, desde que não a tumultuem. No caso de testemunhas se fazerem presentes, deve esclarecer que aquele não é o momento oportuno para o seu comparecimento, mas sim em eventual audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas pelo juiz.

Nunca permitir que haja desrespeito entre os presentes. Havendo tumulto que o conciliador não possa controlar, deve chamar o juiz ou buscar orientação com a coordenação da conciliação.

Caso perceba que qualquer das partes esteja em situação de inferioridade em relação à outra acompanhada de advogado, com dificuldade para decidir ou mesmo para se manifestar, deve perguntar-lhe se deseja a assistência gratuita de

um defensor público para aquela audiência.

Proceder sempre com total imparcialidade e não orientar as partes sobre o mérito da demanda, ou seja, sobre questões que constituam o objeto da lide.

Caso precisem desse tipo de orientação, as partes devem ser informadas sobre a possibilidade de buscarem o auxílio de um advogado ou defensor público.

Não participar da sessão de conciliação como conciliador se for parte no processo; se uma das partes ou um dos advogados for seu parente até terceiro grau; se qualquer das partes for seu amigo íntimo ou inimigo capital; se tiver interesse na causa em favor de uma das partes.

Ao fazer a sugestão de entendimento, dar destaque ao fato de que o acordo termina com o processo rapidamente, enquanto a decisão pelo juiz exige a designação de outra audiência, oportunidade em que as partes deverão produzir a prova de suas alegações.

Estimular as partes para que façam suas propostas voltadas para o acordo. O entendimento entre elas pode ficar mais fácil e o conciliador terá melhores meios para auxiliá-las a realizar o ajuste. Somente sugerir valores ou forma de parcelamento da dívida quando as partes não tiverem propostas a apresentar ou não chegarem a um entendimento quanto às propostas por elas mesmas apresentadas.

Não deixar de informar às partes que o acordo é irrecorrível e que, caso ele não seja integralmente cumprido, o devedor poderá sofrer um processo de execução, desde que o credor assim o requeira mediante pedido a ser feito por escrito na secretaria do juizado ou por petição do advogado.

Nunca entregar os autos do processo para que o termo de conciliação seja copiado pelos estudantes que queiram elaborar o relatório de estágio e não tenham assistido à audiência do princípio ao fim, porquanto, em caso contrário, os mencionados relatórios não serão assinados pelo juiz.

Ao terminar a audiência de conciliação, perguntar às partes se necessitam de uma declaração de comparecimento para justificar sua ausência ao trabalho ou a outra atividade, cujo comparecimento era imprescindível.

4.2 Questões processuais aplicáveis às audiências de conciliação

O conciliador deve ler os autos com cuidado e atenção para inteirar-se do assunto e do andamento do processo. Conferir se foram feitas regularmente a citação e a intimação para a sessão de conciliação em relação a todas as partes (parte é o sujeito do processo, é o mesmo que litigante).

Observar que nos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A citação é feita à parte ré. A intimação é feita à parte autora ou à parte ré depois que esta foi citada. No juizado a revelia ocorre quando a parte ré é citada e não comparece, sem justa causa, à audiência designada para a qual tenha sido intimada. Observe-se a jurisprudência sobre os efeitos da revelia em relação a pessoas jurídicas de direito público cujos bens são indisponíveis. A contumácia dar-se-á quando a parte autora, tendo ciência da data da sessão de conciliação e/ou da audiência de instrução e julgamento, não comparece, também sem justa causa, a qualquer uma delas.

No caso de precisar ser feita nova citação, informar ao diretor de secretaria ou ao juiz para que possam lhe fornecer, corretamente, a data para a próxima audiência de conciliação.

No caso da citação ter sido recusada, informar-se com o juiz sobre como proceder.

Não se admite citação por hora certa e por edital nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Se não tiverem comparecido todos os réus, por falta de citação, e a parte autora não desistir da ação quanto aos réus ausentes, não marcar audiência de instrução e julgamento. Remarcar a audiência para nova sessão de conciliação, intimando os presentes. Os ausentes não citados deverão ser citados.

Os réus revéis, ou seja, os réus citados ou intimados que não compareceram, não precisarão ser intimados para a nova sessão de conciliação nem para a audiência de instrução e julgamento, se houver.

Só será determinada a citação dos réus ausentes que, por óbvio, não foram citados.

Procurar sempre identificar a razão da demanda, o que a parte autora pretende com ela e o que a parte ré está disposta a conceder. Apresentar, em seguida, a proposta para que seja realizado um acordo entre as partes, lembrando-lhes que a solução de um litígio mediante um acordo evita o prolongamento da demanda e a incerteza quanto ao que será decidido na sentença.

A principal função do conciliador, e também a que atende à finalidade maior do juizado, é a de, no exercício da prestigiada arte de conciliar, fazer com que as partes cheguem a um entendimento satisfatório, pondo fim à demanda mediante um acordo.

Quando houver proposta de acordo por uma das partes e contraproposta pela outra, dificultando a conciliação, chamar o juiz.

Havendo a possibilidade das partes entrarem em acordo fora do juizado, o juiz poderá suspender o processo pelo prazo por elas requerido, respeitado, todavia, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Consultar o juiz sobre como proceder.

Dentro do prazo estabelecido para a suspensão do processo, a parte

interessada deverá se manifestar nos autos, seja requerendo a homologação do acordo, seja para informar se o acordo ocorreu ou não.

A suspensão do processo pode ocorrer por causas diversas e seu prazo variar conforme o caso exigir ou for requerido pelas partes. Informar-se com o juiz a respeito.

A juntada aos autos de contestação, de documentos, de fotografias e outros, durante a sessão de conciliação, deverá ser relatada no termo de audiência, devendo, ainda, ser informado o número de laudas juntadas. Em seguida, numerar e rubricar as folhas a serem juntadas, seguindo atentamente a seqüência numérica das folhas anteriores contidas nos autos.

Nunca escrever em qualquer documento que esteja nos autos. Toda e qualquer escrita deve ser feita apenas no termo de audiência.

Ao redigir o termo de audiência, fazê-lo de forma clara e o mais legível possível. Só deve ser relatado no referido termo o que ocorreu na sessão de conciliação. Evitar, a qualquer custo, rasuras, coibindo, dessa forma, a possibilidade de fraude. Caso ocorra rasura, esta deverá ser validada com a necessária ressalva, notadamente no que se refere a valores ou alterações de datas.

Quando for juntar (anexar) ao processo documentos pequenos e fotografias, estes devem ser colados ou grampeados, antes, em folha de papel ofício.

Identificar, mediante a apresentação de documento, as partes, os prepostos ou os representantes legais antes de iniciar a sessão de conciliação.

Anotar, no cabeçalho do termo de audiência, o nome de cada parte, do preposto ou do representante legal e do advogado/procurador. Conferir se o endereço da parte autora permanece o mesmo. Perguntar se haverá mudança próxima, devendo constar no termo, se for o caso, o novo endereço da parte autora.

Anotar, também no cabeçalho do termo de audiência, o número do telefone e do CPF da parte autora, da parte ré, de terceiro ou da parte que, no acordo, se obrigar a cumprir alguma coisa. Insista no CPF. Todavia, na falta dele, anotar o número da carteira de identidade e o órgão emissor. Não se esquecer de tirar cópia dos documentos.

Deixar bem claro, no termo de audiência, quem está presente na audiência de conciliação. Havendo mais de uma pessoa como réu ou como autor, no caso de nem todas elas estarem assistidas por advogado ou por defensor público, fazer constar, no termo de audiência, de modo bem claro, quem é que está assistido pelo advogado ou pelo defensor público.

Ao lado das assinaturas, ao final do termo de audiência, anotar o nome de cada parte que o assinou.

Além de assinar o termo de audiência, o conciliador deve escrever o seu nome, com letra legível, em local próprio no termo, para facilitar a sua identifica-

ção e a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

O termo de audiência ou de acordo é a última peça a ser juntada aos autos.

Se a pessoa jurídica de direito privado estiver representada pelo sócio, não é necessária a apresentação de contrato social. Contudo, deverá constar no termo o nome deste sócio e deverá ficar uma cópia de seu documento de identidade nos autos.

O advogado deverá juntar procuração, no ato da audiência ou até 15 (quinze) dias após, para a prática de poderes especiais, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei 9.099/95. Nos demais casos, o mandato pode ser verbal. Tanto o mandato verbal quanto a juntada posterior da procuração deverão ser consignados no termo de audiência. (Obs.: neste caso, ao devolver o processo para a secretaria, informar a necessidade do cadastramento do advogado no sistema de informática e do lançamento do nome dele na capa dos autos).

Admitir-se-á representante de pessoa natural (física), no ato da audiência de conciliação, apenas para firmar acordo e desde que apresente procuração para tal fim com firma reconhecida. Não havendo acordo, em regra, o processo, nestes casos, será extinto por contumácia.

O advogado com poderes para transigir, colocado na procuração, poderá firmar acordo, independentemente do comparecimento do assistido ou representado na audiência de conciliação. Não havendo acordo, em regra, o processo, nestes casos, será extinto por contumácia.

Todos os réus que tenham participado do acordo, seja obrigando-se diretamente, seja anuindo com os seus termos, ficam responsáveis pelo seu cumprimento. Fazer constar no termo de conciliação o nome do(s) réu(s) que está(estão) se obrigando diretamente e o nome do(s) réu(s) que está(estão) anuindo com o acordo, informando a situação de cada um.

Em caso de descumprimento do acordo, a execução só poderá prosseguir contra o(s) réu(s) que dele tenha(m) participado, obrigando-se ou anuindo com o acordo. Fazer constar no termo de conciliação que o credor está ciente de que eventual execução só poderá ocorrer contra aqueles que participaram do acordo.

Se a parte autora ou mesmo a parte ré não comparecer e for apresentada justificativa, escrita ou verbal, pelo seu não-comparecimento (como doença, viagem a negócios ou a trabalho, luto, entre outras hipóteses), informar-se com o juiz se deve ser remarcada a audiência para uma nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em caso positivo, e não sendo logo apresentada a prova do motivo da ausência, fazer constar no termo que essa prova deverá ser trazida na próxima sessão de conciliação, sob pena de contumácia ou revelia, exceto quando ocorrer

acordo.

Não havendo justificativa para a ausência ou não sendo esta razoável, pode ocorrer a contumácia ou a revelia. Também neste caso, levar a questão para ser analisada pelo juiz.

Comparecendo todas as partes e não obtida a conciliação, segue-se a audiência de instrução e julgamento (AIJ).

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento, desde que a parte interessada assim o tenha requerido e apresentado seus nomes e endereços completos (rol) até 5 (cinco) dias antes da referida audiência, conforme consta no art. 34 da Lei 9.099/95. Na prática, entretanto, a parte interessada na intimação da testemunha deverá apresentar o rol com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência.

Quando a parte autora pretender incluir outro réu ou modificar o pedido, informar-se sempre com o juiz sobre como proceder. A inclusão ou exclusão de parte, bem como a modificação do pedido, só podem ser requeridas pela parte autora.

Nunca incluir ou excluir parte no processo nem modifique o pedido sem a orientação e a autorização do juiz.

No caso de revelia, falar sempre com o juiz para buscar orientação sobre como proceder e, se for o caso, procurar obter da parte autora os fatos alegados por ela, relatando-os, com detalhes, no termo de audiência. Perguntar à parte autora se tem documentos ou fotografias para serem juntados aos autos. Suspender o processo pelo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada, aos autos, dos documentos e fotografias, se assim for determinado pelo juiz.

É possível, nos Juizados Federais Cíveis, a realização de perícia nos moldes da Justiça Comum. (Perícia é uma vistoria ou exame de caráter técnico e especializado).

Chamar o juiz quando verificar que o caso dos autos pode ser daqueles que necessitam de perícia e não foi feita na forma da Lei 10.259/01.

Intimar as partes, em audiência, para os atos processuais como remarcações da audiência de conciliação, designação das audiências de instrução e julgamento, prazo para praticarem qualquer ato a seu encargo etc. Registrar no termo que a(s) parte(s) foi(foram) intimada(s).

Para remarcar a audiência de conciliação ou remarcar audiência de instrução e julgamento (AIJ), informar-se primeiro com o juiz para saber se o caso é mesmo de outra audiência e, em seguida, após autorizado pelo juiz, falar com a secretaria do juizado para obter a data da nova audiência.

Não se esquecer de anotar a data da nova audiência de conciliação ou da audiência de instrução e julgamento nos autos e, principalmente, no termo de

audiência. Nunca marcar ou remarcar audiência sem falar antes com o juiz e, em seguida, com a secretaria do juizado.

A incompetência territorial deve ser reconhecida, pelo juiz, de ofício, em razão dos princípios informativos dos juizados, extinguindo-se o processo na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, salvo cláusula válida de foro de eleição.

Dar ciência ao juiz da argüição de incompetência sobre a qual ele não tenha ainda decidido no processo, alegada antes ou durante a de conciliação.

Não é cabível ação monitória nos juizados, podendo, entretanto, o pedido, assim formulado, ser recebido como ação de cobrança ou, em se tratando de obrigação para entrega de coisa certa, como ação condenatória.

Nunca deixar as partes saírem da sala de audiência com dúvidas sobre como deverão proceder no processo ou sem a homologação, pelo juiz, do acordo, quando este acontecer.

Sempre que ocorrerem dúvidas de sua parte ou algum tumulto na sessão de conciliação, entrar em contato imediato com o juiz ou com o diretor da secretaria do juizado.

4.3 O conciliador e as partes

O conciliador deve dirigir-se às partes pelo nome, falar olhando para elas sem se preocupar com o tempo. Deve ser um pouco cerimonioso, tratando as pessoas como senhor ou senhora. O conciliador deve ter paciência, mas sem perder a objetividade. As partes, muitas vezes, desejam apenas desabafar. Permitir-lhes que contem sua história poderá ser o caminho para a conciliação.

Eis algumas dicas sobre como se comportar em situações diversas:

- Ânimos exaltados o conciliador deverá estar atento para que as partes não se exaltem ao narrarem os fatos. O conciliador não deve permitir que as partes se excedam e tomem atitudes como a de interromper a fala da outra. Deve ficar estabelecido que somente o conciliador pode interromper, assim mesmo em casos excepcionais e de forma cortês, por exemplo, quando entender que a parte ou o advogado está utilizando mais tempo do que o normal para falar e impedindo a outra de se manifestar.
- ◆ Agressão o conciliador não pode permitir que as partes se agridam em audiência. Devem as partes ser esclarecidas que a finalidade da Justiça é a pacificação social e que, caso não haja acordo, no final o caso será decidido de acordo com o Direito e a lei. É aconselhável, se for iminente e grave a agressão, informar às partes que a prática de violência ou grave ameaça com o objetivo de obter vantagem processual constitui crime punido com até 4 (quatro) anos de reclusão (art. 344 do CP). Se a situação fugir do controle, de forma a inviabilizar a continuidade da audiência,

o conciliador deve acionar o serviço de segurança ou a polícia, designando data para audiência de instrução e julgamento, onde a tentativa de conciliação será renovada.

- ◆ Embriaguez quando se nota que alguma das partes está embriagada, a audiência não deve prosseguir. Nesse caso deve a parte ser informada que a repetição de tal conduta é contravenção e que pode ser interpretada como desacato, que é punido com até 2 (dois) anos de prisão. Recomenda-se marcar uma outra data para audiência de instrução e julgamento, onde a proposta de conciliação será renovada pelo juiz.
- Porte de arma se alguma das partes comparecer armada, o conciliador deve instruí-la a deixar a arma na secretaria do juízo ou na portaria do edifício, de acordo com a orientação do juízo.
- ◆ Tratamento para com os advogados deve ser respeitoso, mas não se deve permitir que estes dominem a sessão de conciliação. Quando se tratar de situação em que a outra parte não tem advogado (não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, deve-se ter cuidado para que a sua presença não signifique um desequilíbrio no processo.
- Parte sem advogado (presença facultativa) se uma parte vem acompanhada de advogado e a outra não tem advogado, sendo facultativa a presença deste, deve o conciliador esclarecer à outra parte que, caso queira, poderá ter assistência. Se for pobre, deve ser encaminhado ao serviço de assistência judiciária. Se não for, deve ser contratado advogado para a próxima audiência. As faculdades de Direito têm agora serviço de assistência judiciária.

4.4 O conciliador e o juiz

Para um melhor desempenho das atividades é fundamental um bom relacionamento entre o conciliador e o juiz a que for vinculado.

Os procedimentos para homologação de acordo podem variar de juizado para juizado. Alguns magistrados recebem os acordos para serem assinados durante as audiências, nos intervalos entre um ato e outro. Outros preferem assinar os termos entre uma audiência e outra. Deve o conciliador informar-se com o juiz sobre como ele prefere trabalhar.

É muito produtivo, também, o conciliador saber do juiz qual o estilo dos atos daquele juizado, como, por exemplo, qual a redação das cláusulas que o juízo utiliza para obrigação de fazer, como é a cláusula penal, qual o valor da multa, se deve prever multa na obrigação de fazer etc.

É importante saber também a posição do juiz e das turmas recursais sobre as questões de mérito mais freqüentes, não com o objetivo de antecipar a decisão, mas de melhor conduzir a negociação em torno do acordo.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



A sessão de conciliação, também chamada de audiência de conciliação, não se submete a normas legais, mas existe um procedimento a ser observado que se pauta pelo bom senso e pela experiência. Apresentamos aqui algumas etapas que devem ser seguidas na busca de uma audiência produtiva, com a aplicação de algumas técnicas de mediação.

1 Prepare-se para a audiência de conciliação

- a) Chegar à sala de audiência com um pouco de antecedência para conhecer os processos que serão levados à conciliação naquele dia.
 - b) Ler o pedido para saber, de antemão, de que tipo de demanda se trata.
- c) Se possível, fazer uma breve pesquisa sobre o tema para adquirir mais segurança na condução da conciliação, mas não para decidir quem tem razão.

2 Início da audiência

Atitudes que o conciliador deve tomar no início da audiência:

- a) Abrir a audiência cumprimentando as partes: Boa tarde, meu nome é tal, e confirmando os seus nomes: O nome da senhora é tal e o nome do senhor é tal. Chamar sempre as partes pelos nomes.
 - b) Identificar as partes.
- c) Explicar o papel do conciliador e a função da audiência de conciliação: deve ficar claro que a função do conciliador não é a de juiz, que o conciliador não tem poder de decisão, que é imparcial e que, durante a conciliação, procurará facilitar um acordo entre as partes.
- d) Explicar o procedimento da audiência de conciliação. As partes devem ser esclarecidas de que cada uma terá sua oportunidade para falar, em igual tempo, e o que é muito importante sem interrupções. Deve ficar claro, também, que, caso não haja acordo nesta audiência, as partes serão encaminhadas à audiência de instrução e julgamento perante o juiz.
- e) Não há confidencialidade na audiência de conciliação, mas as partes devem ser informadas que as propostas e discussões apresentadas na audiência de conciliação não serão utilizadas no julgamento.
- f) Dizer que o conciliador espera que as partes escutem com atenção e sem interrupção, expliquem suas preocupações e tentem seriamente resolver a questão.
- g) Confirmar com cada uma das partes a disposição para resolver o problema mediante acordo.
 - h) Perguntar se existe alguma dúvida sobre aquela audiência.

3 Reúna informações sobre o caso

Aberta a audiência de conciliação, deve o conciliador colher informações sobre o caso para melhor dirigir os trabalhos. Nesta fase, é muito útil:

- a) Colher declarações das partes: é a oportunidade para o conciliador conhecer melhor a controvérsia a partir dos elementos trazidos pelas partes. Deve ser iniciado com inquirições, tais como: *Dona Maria, por favor, descreva os fatos que a trouxeram a esta audiência*, ou então: *Dona Maria, por qual motivo a senhora ingressou com esta ação?*, ou simplesmente: *Dona Maria, conte-nos o que aconteceu*. Em seguida, igual tempo deve ser dedicado à outra parte. Demonstrar neutralidade.
- b) Formular perguntas, durante o relato, mediante as quais o conciliador possa esclarecer pontos obscuros.
 - c) Escutar ativamente.

4 Identifique questões, interesses e sentimentos

4.1 Resumo

Uma boa técnica para demonstrar que o conciliador ouviu ambas as partes é fazer um resumo, onde devem ser evitadas palavras hostis, ofensivas e agressivas.

4.2 Características do resumo

O resumo deve ser feito com:

- enfoque nas necessidades explicitar o que cada uma das partes precisa para que o conflito seia solucionado adequadamente;
- enfoque prospectivo devem ser ressaltadas as alternativas que se tem para a solução do conflito, evitando-se discutir em torno de culpa, embora se possa, através de perguntas sutis, levar as partes a refletir sobre o seu comportamento anterior;
- neutralidade.

5 Esclareça controvérsias e interesses

5.1 Formulação de perguntas pelo conciliador

Durante o relato o conciliador pode formular perguntas com objetivos diversos, tais como:

- ◆ esclarecedora O que você propõe para resolvermos este problema?
- justificadora Com isto o seu problema estaria resolvido?

As perguntas podem ser úteis também para o conciliador:

- conhecer o relacionamento entre as partes e melhor identificar interesses;
- saber das partes o que elas pensam ser a solução justa;
- identificar os interesses e a prioridade;
- verificar padrões legítimos critérios objetivos;
- dar ênfase nos pontos de consenso, enfatizando os progressos;
- encorajar para acordos sobre direitos e obrigações específicas.

5.2 Discussão das controvérsias

A discussão das questões controversas é um importante momento no qual o conciliador tem o papel de elucidar as necessidades e interesses das partes suscetíveis de serem resolvidas numa conciliação.

Nesse ponto deve o conciliador manter-se neutro, sem atribuir culpa ou referir-se à personalidade ou caráter das partes, embora possa referir-se à conduta.

Além disso, deve manter uma visão prospectiva. Vislumbrar o futuro e não o passado.

Nesse momento é também oportuna a declaração da matéria em disputa.

É importante também o parafraseamento. Consiste em rememoração útil para verificação de compreensão do que foi dito, na forma afirmativa.

5.3 Interesses

Nem sempre o interesse em disputa é explícito. Muitas vezes ele é implícito, mas pode ser explorado pelo conciliador, inclusive com propostas concretas. Exemplos de alguns interesses: comunicação, respeito, privacidade, independência etc.

6 Procure levar as partes a encontrar uma solução

A partir do relato das partes o conciliador deve selecionar as questões para discussão mediante o consentimento das partes.

Em seguida, deve submeter à avaliação das partes, possíveis métodos de resolução. Deve o conciliador indagar da parte sobre proposta de acordo mediante perguntas abertas: o senhor tem uma proposta para a solução desta questão?

Naturalmente as partes começam a apresentar propostas sobre o objeto da disputa, mas o conciliador também pode auxiliá-los nesse processo, inclusive com referência a decisões judiciais.

Muitas vezes as partes propõem soluções sem perceber que, na verdade, estão fazendo isso.

6.1 Síntese das propostas

Consiste na apresentação e anotação das soluções na ordem como são sugeridas pelas partes.

Inicialmente não há nenhum comentário ou avaliação das opções apresentadas.

Há uma planilha onde as opções são apresentadas para posterior discussão com as partes.

6.2 Análises de opções

Cada uma das opções apresentadas é analisada pela parte contrária.

O conciliador deve provocar mudanças no comportamento das partes. Algumas ferramentas para se alcançar isso são:

- ouvir propostas;
- validar os sentimentos expostos pelas partes;
- promover a empatia;
- gerar opções de soluções;
- focalizar interesses;
- fazer testes de realidade e perguntar.

Testes de realidade podem ser feitos desta forma: na minha experiência, não me lembro de caso em que uma proposta assim tenha dado bons resultados.

6.3 Para quebrar o impasse

- a) Assegurar-se de que tenha entendido os interesses expostos.
- b) Promover o acordo criativamente.
- c) Fracionar os problemas.
- d) Dar alternativas para o acordo.
- e) Eliminar os comportamentos improdutivos.
- f) Mudar percepções.
- g) Realizar intervalos.
- h) Perguntar qual seria o interesse da parte em aceitar sua proposta ou por que a proposta da outra parte não agrada.
 - i) Evitar a frase: "é pegar ou largar".

7 Para chegar ao fim

- a) Promover a discussão em torno do objeto principal, seguida de discussão em torno dos acessórios.
 - b) Redigir o acordo.
 - c) Confirmar o acordo leitura do acordo para as partes.
 - d) Submeter ao juiz para homologação.

PROCEDIMENTO JUDICIAL CÍVEL



1 Princípios

Os princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis estão indicados no art. 2º da Lei 9.099/95 e na Lei 10.295/01, todos em convergência à busca do amplo acesso à Justiça e da conciliação entre as partes.

1.1 Princípio da oralidade

Exigência da adoção da forma oral no desenrolar do processo, sem significar o abandono completo da utilização da escrita. A documentação deve restringir-se ao mínimo necessário, sendo reservada estritamente aos atos essenciais (art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95). Exemplos da aplicação desse princípio se dão na outorga verbal do mandato ao advogado, ou seja, naqueles poderes, para o foro em geral, equivalentes ao da procuração *ad judicia* e na colheita da prova em audiência de instrução e julgamento com a gravação em fita magnética.

A adoção do princípio da oralidade acaba por ter certo reflexo psicológico positivo, principalmente entre as partes, eis que o contato direto com o magistrado e a utilização do sistema de gravação em fitas magnéticas dão aos litigantes um comprometimento maior com o Poder Judiciário.

1.2 Princípio da simplicidade

O processo tramitará da maneira mais simples possível, sem burocracia. Busca-se a simplificação possível dos atos processuais, como, por exemplo, a facilidade adotada pela lei na forma de intimação, que pode ser feita por qualquer meio idôneo e a presunção de eficácia nas intimações das partes que mudem de endereço e não comuniquem a alteração ao juízo.

1.3 Princípio da informalidade

Sem formalidades excessivas, exceto aquelas inevitáveis e próprias do andamento processual, visando, inclusive, a segurança jurídica. O processo é um fim em si mesmo. Nesse esteio, o art. 13, § 1º, da LJE (9.099/95) prevê que nenhuma nulidade deve ser reconhecida sem que fique demonstrado o prejuízo.

1.4 Princípio da economia processual

Processos com diminuição de atos e providências. O enxugamento dos atos processuais desnecessários representa a eficácia máxima da prestação jurisdicional, o que é o objetivo da lei.

1.5 Princípio da celeridade

Consiste na busca pela rapidez da solução a ser dada aos conflitos levados

à Justiça Especial. A celeridade está estritamente ligada à estrutura de que devem ser dotados os Juizados Especiais. Assim, deve objetivar-se o atendimento mais rápido das partes que acorrem à Justiça Especial, buscando propiciar a solução das pendências processuais em uma única audiência, bem como, dentro do possível, a prolação de sentença.

1.6 Princípio do estímulo à conciliação e à transação

Conciliação e transação são institutos diversos ontologicamente. Transação é negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, por iniciativa própria, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, levando o resultado ao juízo. Conciliação significa composição amigável das partes a respeito do pretenso direito alegado perante o juiz ou o conciliador.

Reflexo desse estímulo à transação ou conciliação é a obrigatoriedade da presença pessoal das partes no desenrolar do processo, notadamente em audiências, a fim de que se viabilize a solução do conflito por meio da conciliação ou transação (art. 9º da LJE).

2 Juízes togados e conciliadores

2.1 Juízes togados

Art. 5º da LJE – As características importantes são: direção do processo; juiz ativo; liberdade na determinação e apreciação das provas; especial valor às regras de experiência comum e técnica (conhecimento genérico e informal).

Art. 6° da LJE – Decisão justa e equânime; fins sociais da lei e bem comum.

2.2 Conciliadores

Presidem o ato processual conciliatório. Devem ter conhecimento da matéria, de fato e de direito, objeto do conflito. Necessário mostrar os riscos do processo na hipótese de não haver acordo.

3 Relação processual

3.1 Autor

Podem ser as pessoas físicas e capazes, microempresas e empresas de pequeno porte. Permitido o ingresso de pessoas físicas relativamente capazes (maior de 18 e menor de 21 anos), independentemente de assistência, inclusive para fins conciliatórios. Mas nunca como réu (art. 8º, § 2º). Nada obstante a capacidade *ad processum* do relativamente incapaz, indispensável a intervenção do MP, ressalvado o art. 13, §1º.

Excluídas estão as pessoas físicas cessionárias de direitos oriundos de pessoas jurídicas, para fins de coibir eventuais tentativas de fraudes.

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

3.2 Réu

Como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

As pessoas jurídicas públicas somente podem figurar no pólo passivo. Quanto às pessoas físicas, somente aos capazes é possível figurar no pólo passivo. Mas as pessoas jurídicas podem oferecer pedido contraposto. A impossibilidade da presença no pólo ativo é, apenas, para o ajuizamento da ação.

3.3 Representação processual

Dispensável a assistência por advogado a fim de que se configure o pressuposto processual.

3.4 Intervenção de terceiros e assistência (art. 10 da LJE)

Inadmissível. A justificativa está no entendimento de que a permissibilidade representaria maior complexidade para a causa e acréscimo no número de participantes no processo, o que levaria a riscos a celeridade buscada nessa seara.

3.5 Litisconsórcio

É possível, eis que a LJEF não impediu. Limitação é permitido.

4 Caminho do jurisdicionado no Juizado Especial Federal Cível

4.1 Atendimento

Comparecimento à secretaria ou à distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Redução a termo do pedido, se for oral. Há distribuição em razão do número de juizados.

4.2 Pedido (art. 14 e parágrafos da LJE)

Não é necessária a formulação de pedido por meio de petição com as exigências do art. 282 do CPC. Suficiente o relato, de maneira simples e sucinta, dos fatos e fundamentos do pleito, do objeto, do valor e de dados da parte suficientes à identificação e localização do réu.

Pedido genérico: somente é permitido no tocante à determinação da extensão da obrigação (art. 14, § 3º), eis que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 38, parágrafo único).

4.3 Citações e intimações

As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade e no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

As partes serão intimadas da sentença; quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Nessa Justiça Especial, ganha importância maior a realização da justiça de forma simples e efetiva, com menor dimensão das formas adotadas. Assim, não haverá reconhecimento de nulidade sem prejuízo. Quanto aos atos processuais, é o que prevê o art. 13, § 2º, da Lei 9.099/95. O sistema adotado pela LJE pautouse pelo princípio da instrumentalidade, com prestígio à tendência de se aproveitar ao máximo os atos praticados, ainda que contenham algum vício, desde que alcancem a finalidade, o objetivo e não se verifique prejuízo às partes.

Designada a sessão de conciliação, instrução e julgamento (art. 16), procede-se à citação nos termos da Lei 10.259/01.

Na eventualidade de ser necessária a carta precatória, deve tal providência ser pelo modo mais rápido (fax, telex, telegrama).

Incabível citação editalícia (art. 18, § 2º). Objetivou-se a preservação da celeridade, da economia processual e da simplicidade. Evita-se a procrastinação. Verificada a necessidade de citação por edital, a solução é a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51).

Intimações (art. 19): as partes devem comunicar ao juízo eventuais alterações nos seus endereços, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas aos locais anteriormente informados.

4.4 Audiência de conciliação

Feita pelos conciliadores. Ausência do réu à conciliação ou à audiência de instrução acarreta os efeitos da revelia. Ausente o preposto, devem ser reco-

nhecidos, também, os efeitos da revelia. Não comparecendo o autor, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito pela desídia (art. 51, I, da Lei 9.099/95). Há condenação em custas (art. 51, § 2º).

Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

4.5 Audiência de instrução e julgamento

Restando infrutífera a conciliação.

- a) Desenvolvimento dos trabalhos (arts. 12 e 13 da LJE): renovação da oportunidade para conciliação. Uma das partes desacompanhadas de advogado: orientação para nos fins do art. 9º, § 2º da Lei 9.099/95. Juiz ativo. Dizeres do magistrado devem ser menos técnicos.
- b) Resposta: não havendo acordo, decide-se sobre os incidentes que ocorrerem e que possam interferir no regular processamento do feito (art. 29 da LJE). Oferecimento de resposta (art. 30).
- c) Pedido contraposto: faz parte da contestação e deve ter como requisito estar fundado nos mesmos fatos embasadores do pedido inicial do autor. Em caso de pedido contraposto, e após vista pela parte autora, havendo requerimento, é designada nova data para continuação (art. 31, parágrafo único, da LJE). Não se admite reconvenção (art. 31, *caput*). O pedido contraposto será examinado e decidido na mesma sentença que o pedido inicial.
- d) Prova (art. 32 da LJE): pode o juiz inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de pareceres técnicos também. Possível a vinda de documentação não juntada pelo autor na inicial. Testemunhas (art. 34) podem ser ouvidas num máximo de três. Comparecimento independentemente de intimação. Se a parte não puder levá-las, o requerimento de intimação deve ser feito no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência (art. 34, § 2º).
- e) Gravação em fitas magnéticas: prova oral não será reduzida a escrito (art. 36 da LJE). Réplica também é oral.

Quanto à prova pericial, a LJEF (Lei 10.259/01) tem regras específicas:

- Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.
- Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo tribunal, e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal.

- Na ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.
- Também há uma regra especial quanto à prova documental. É que a LJEF dispõe que a entidade pública ré deverá fornecer ao juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

4.6 Sentença

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da LJE). Não pode haver sentença condenatória por quantia ilíquida. Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*). Se ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários, é ineficaz a sentença. Em audiência, ao sentenciar, o juiz deve concitar/estimular a parte vencida a cumprir a obrigação que lhe for imposta no decisum tão logo ocorra o trânsito em julgado (art. 52, III).

Tipos de Sentença: (art. 51, caput). "Além dos casos previstos em lei" (CPC).

Extintiva (processuais): art. 51, caput e incisos.

São incabíveis a redistribuição e a declinação de competência. Salienta-se, mais uma vez, que o sistema é totalmente diferente do da Justiça tradicional.

Desídia. Imperioso o comparecimento pessoal da parte autora, em razão do prestígio à tentativa de conciliação entre as partes (art. 9º). Não é suficiente a presença do advogado, munido de procuração, com poderes para transigir.

Declinação de competência, complexidade da matéria, prova pericial, conexão.

Incompetência territorial.

Inicial ou superveniente ingresso das pessoas do art. 8° da LJE: art. 51, inciso IV.

5 Recursos

Dá-se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas durante o processo de conhecimento nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Busca-se a obediência ao princípio da celeridade. Contudo, as matérias podem ser impugnadas mediante o recurso inominado interposto contra a sentença. No processo de execução, em razão da previsão expressa na LJE de aplicação subsidiária do CPC (arts. 52 e 53), é cabível a interposição de agravo em caso de medida liminar ou antecipação de tutela.

5.1 Espécies

a) Recurso inominado: as sentenças proferidas pelos juízes dos juizados desafiam recurso inominado – eis que a lei não os nominou – para a turma recur-

sal (art. 41, *caput* e §§, da Lei 9.099/95). Alguns chamam o recurso de apelação. Exceção: homologatórias de acordos e laudos arbitrais (art. 26 da LJE).

Composição da turma recursal: três juízes federais, em exercício no primeiro grau de jurisdição. O julgamento na turma recursal também deverá ter por norte os princípios do art. 2º, adotando-se práticas marcadas pela celeridade e simplicidade (art. 46, da Lei nº 9.099/95).

b) Embargos de declaração (art. 48 da LJE): escritos ou orais. Quando interpostos contra sentença, suspendem o prazo para recurso (art. 50 da Lei 9.099/95).

5.2 Prazos

- a) Recurso inominado: 10 (dez) dias. Intimação da sentença em audiência;
- b) Embargos de declaração: 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (art. 49, da LJE).

5.3 Efeitos

Recurso inominado: em regra, devolutivo. Em casos de provável dano irreparável para a parte, pode-se conferir efeito suspensivo (art. 43).

Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário (Lei 10.259/01).

5.4 Despesas

Preparo: compreende todas as despesas relativas à fase recursal, como aquelas atinentes na primeira instância (art. 42, §§, da Lei 9.099/95). Transcrição de fitas magnéticas (art. 44). Pode haver condenação no pagamento de custas e honorários em sede de julgamento pela turma recursal. A isenção das despesas restringe-se ao primeiro grau de jurisdição.

5.5 Necessidade de representação por advogado

Indispensável a assistência de advogado para a interposição de recurso, independentemente do valor da causa (art. 41, § 2º, da LJE).

6 Execução

6.1 Procedimentos

Dois são os procedimentos instituídos pela LJE. Um rito para o título judicial (art. 52) e outro para o extrajudicial (art. 53). Aplicação subsidiária do CPC (art. 52 e 53).

6.2 Título judicial

A Lei 9.099/95 estabeleceu regras especiais para a execução de título

judicial (art. 52):

- a) as sentenças serão necessariamente líquidas (inciso I);
- b) os cálculos de conversão de índices, honorários, juros e outras parcelas serão efetuados por servidor judicial (contadoria judicial) (inciso II);
- c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. A intimação não constitui mera cientificação do julgado. O juiz e aqui mais um exemplo da necessidade de uma atuação mais ativa do magistrado na seara dos Juizados Especiais Federais deve instar o vencido a cumprir o comando sentencial tão logo ocorra o trânsito em julgado. Na oportunidade, haverá a advertência ao derrotado das conseqüências do descumprimento. Estímulo à celeridade. Aplicação do princípio da concentração;
- d) não cumprido o comando sentencial, e, com o requerimento do credor, basta ao autor a ida ao JEFC e solicitar, sem qualquer formalidade, a intimação do devedor, iniciando-se a execução nos próprios autos. Não há necessidade de nova citação;
- e) execução de obrigação de fazer e não fazer: após o pedido de execução, se não houver sido fixada a multa diária em sentença, o juiz a estipulará (art. 52, V). Intimação para cumprimento. Não havendo o cumprimento, nos termos do art. 52, V, será facultado ao credor optar:
 - execução por terceiros (art. 634 do CPC);
 - conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC): fixa-se o valor da indenização e segue por quantia certa;
 - elevação da multa (art. 52, V). Nesse último caso, se, mesmo assim, o devedor permanecer reticente, segue-se o rito da execução por quantia certa.

No caso de sentença condenatória em obrigação de fazer fungível (aquela que pode ser realizada por outrem), o devedor deverá depositar as despesas para o cumprimento, sob pena de cominação de multa pecuniária diária (art. 52, VI). Cuidando-se de execução de obrigação de fazer absolutamente infungível, o executado é intimado para cumprir o comando sentencial pessoalmente (art. 638 do CPC). Havendo o descumprimento, o credor poderá escolher uma das providências do inciso V do art. 52 (conversão em perdas e danos e elevação de multa). Obrigação de não fazer: mesmo rito das obrigações de fazer, aplicáveis as regras subsidiárias dos arts. 642 e 643 do CPC. Se for execução para entrega de coisa certa e incerta, após o pedido de execução, se não houver sido fixada a multa diária em sentença, o juiz a estipulará (art. 52, V). Intima-se, então, o devedor para o cumprimento. Entregue a coisa, lavra-se termo e ocorre a extinção do processo. Pode o executado depositar a coisa para segurar o juízo opor embargos. Não havendo o cumprimento, e sem embargos — ou mesmo rejeitados — expede-se mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão (art. 625

do CPC). Para o caso de execução de entrega de coisa incerta, repete-se o rito relativo à coisa certa, obedecidos os trâmites dos arts. 630 e 631 do CPC.

A LJEF (Lei 10.259/01) tem regras específicas também para a execução da sentença homologatória do acordo e da sentença de mérito.

O cumprimento de acordo ou de sentença com trânsito em julgado que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo (art. 16 da LJEF).

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório (art. 17 da LJEF).

Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (§ 1º do art. 17 da LJEF).

Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

São vedados o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. (§ 3º do art. 17 da LJEF).

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista (§ 4º do art. 17 da LJEF).

6.3 Embargos

Em fase de execução, somente há previsão da LJE de designação de audiência de conciliação nas hipóteses em que o título for extrajudicial. Assim sendo, os embargos deverão ser opostos, orais – com redução a termo – ou por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (do aviso de recebimento ou do mandado) (art. 738 e incisos do CPC). Pessoa jurídica pode oferecer embargos. No sistema dos juizados, os embargos não aparecem como ação, e sim defesa. Cabíveis, ainda, embargos contra arrematação e adjudicação (art. 746 do CPC).

Os embargos somente poderão versar sobre as matérias elencadas no inciso IX do art. 52 da LJE. Trata-se de cognição sumária. Há uma presunção de legalidade que milita em favor do título judicial.

6.4 Matérias

Falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia. Com esse fundamento, os embargos têm a característica de rescisória peculiar.

Manifesto excesso de execução. Atento ao art. 743 do CPC.

Erro de cálculo.

Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (ex.: pagamento, novação, compensação, transação, prescrição, compromisso, confusão, remissão ou decretação da concordata).

7 Ação rescisória

É incabível (art. 59 da LJE).

8 Recurso especial, recurso extraordinário e uniformização da lei federal

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei.

O pedido fundado em divergência entre turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência do juiz coordenador.

O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por turmas de uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do coordenador da Justiça Federal.

A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Quando a orientação acolhida pela turma de uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Nesse caso, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer turmas recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Se necessário, o relator pedirá informações ao presidente da turma recur-

PROCEDIMENTO JUDICIAL CÍVEL

sal ou coordenador da turma de uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 14 da LJEF).



REDAÇÃO DO ACORDO CÍVEL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 Acordo

Alcançado um acordo, é importante que este seja formalizado e homologado pelo juiz para que tenha eficácia na execução e para dirimir futuros conflitos.

Para se elaborar bem um acordo é necessário conhecer o Direito das Obrigações e a execução dos títulos a elas referentes, pois a perspectiva de necessidade de execução forçada faz parte dos acordos.

2 Espécies de obrigações

- a) Obrigações de dar (coisa certa e coisa incerta)
- b) Obrigações de fazer
- c) Obrigações de não fazer

3 Tipos de obrigações e execução

3.1 Obrigação de dar coisa certa

a) Definição

Bem perfeitamente individualizado, móvel ou imóvel.

O conceito e algumas das regras aplicam-se também à obrigação de restituir (ex.: contrato de depósito, comodato etc.)

O credor não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

A obrigação abrange os acessórios.

O devedor é obrigado a conservar a coisa com zelo e diligência.

Até a tradição a coisa, com seus melhoramentos e acrescidos, pertence ao devedor.

b) Aplicação

Aplicável a alguém que adquire um bem móvel, como eletrodoméstico ou automóvel de particular, um quadro etc.

Aplicável também para a devolução de bem móvel dado em aluguel ou comodato (cadeira de barbeiro, máquinas, instrumentos para exercício de profissão etc.).

c) Execução (art. 621 do CPC)

Citação para satisfazer a obrigação ou apresentar embargos

Entrega – cumprimento

Depósito em juízo - embargos

REDAÇÃO DO ACORDO CÍVEL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O devedor não entrega e nem deposita ou não embarga – mandado de busca e apreensão e imissão na posse

Coisa alienada em fraude – busca contra terceiro

A coisa se deteriorou – pagamento do valor da coisa mais perdas e danos (em liquidação de sentença).

3.2 Obrigação de dar coisa incerta

a) Definição

Semelhante à obrigação de entrega de coisa certa, mas com algumas diferenças.

A escolha, em regra, cabe ao devedor, a não ser que tenham acertado de forma diferente.

O devedor, na escolha, não pode dar a coisa pior nem é obrigado a dar a melhor.

Deve ficar estabelecido a quem cabe a escolha.

b) Aplicação

Nos contratos de compra e venda em estabelecimentos comerciais, em que não foi entregue a coisa.

No acordo deverá ficar definido a quem cabe a escolha.

c) Execução

A execução, após a escolha, é semelhante à execução de obrigação de entrega de coisa certa.

3.3 Obrigação de fazer

a) Aplicação

Realização de obras, prática de atos.

Declaração de vontade, como realização de contratos, procuração etc.

Baixa de nome em cadastro de inadimplentes (Serasa, SPC etc.).

Quitação de dívida.

b) Execução

O devedor é citado para cumprir a obrigação no prazo que estiver estabelecido no acordo ou no prazo que for fixado pelo juiz.

O descumprimento da obrigação autoriza a sua conversão em perdas e danos nos próprios autos da execução.

O valor da multa cumula-se com o das perdas e danos, podendo o juiz limitar o valor da multa.

c) Observações

Quando a obrigação puder ser cumprida por terceiros, o credor pode fazer à custa do devedor ou pedir a conversão em perdas e danos.

Geralmente é fixada uma multa diária como pena para o descumprimento da obrigação.

O valor da multa diária pode ser fixada no acordo ou pelo juiz, quando da execução.

O termo inicial da multa é sempre fixado pelo juiz.

3.4 Obrigação de não fazer

Na obrigação de não fazer o devedor será citado para desfazer aquilo a que se obrigara a não fazer, tendo descumprido a obrigação.

Mediante pedido do credor o ato pode ser desfeito por terceiro, à custa do devedor, se houver mora ou recusa do devedor.

3.5 Obrigação de pagar quantia certa

A execução da obrigação de pagar quantia certa consiste na expropriação de bens do devedor para o pagamento da dívida.

3.6 Juros

Os juros incidem automaticamente a partir do vencimento da obrigação, mas as partes podem acertar, no acordo, a sua dispensa.

No caso de incidência de juros estes não podem ser superiores a 1% ao mês. Caso não haja acerto, serão de 0,5% ao mês.

3.7 Correção monetária

A correção monetária incide automaticamente nas dívidas de valor em caso de execução. Se houver acordo, pode ser dispensada.

3.8 Multa (consumidor e civil)

A multa, se a relação jurídica estiver disciplinada no Código Civil, deve ser aquela que ajustarem as partes. Geralmente fica em torno de 10%.

Quando se trata de relação de consumo, a multa não pode ser superior a 2%. Isto deve ser observado também no acordo.

3.9 Obrigações solidárias

Nas obrigações solidárias o pagamento pode ser feito por qualquer dos devedores.

Há solidariedade, por exemplo, entre os responsáveis por acidente de veículo (patrão e empregado, pai e filho, preposto e comitente etc.).

Há solidariedade também entre o fornecedor de bens e serviços e seu

representante (art. 24 do CDC).

É importante que conste do termo de acordo os devedores solidários, pois isso dá maior garantia ao credor.

3.10 Dívidas querable e portable

No termo de acordo deve ficar claro o local do pagamento ou do cumprimento da obrigação, se no domicílio do credor ou no domicílio do devedor.

O ideal é que os depósitos em dinheiro sejam feitos na secretaria do juizado ou em conta bancária.

4 Redação do acordo

O acordo se formaliza por termo no qual são estabelecidas as obrigações assumidas por cada parte. Uma vez obtido o consenso em torno dos pontos em que surgiu o conflito de interesses, deve o conciliador redigir o acordo, observando o que dispõe o *Manual do conciliador*.

Deve-se ter um cuidado todo especial com a linguagem. Por se tratar de um documento formal, devem ser evitadas as construções indiretas, as palavras dúbias, as figuras de linguagem etc. Não se pode esquecer que a parte leiga deve compreender todo o conteúdo do documento.

Devem ser incluídas, nesta ordem:

- cláusula(s) referente(s) à(s) obrigação(ões) principal(is);
- ◆ cláusula(s) referente(s) à(s) obrigação(ões) secundária(s);
- cláusula referente ao tempo, lugar, modo, encargo (se for o caso), da obrigação;
- cláusula penal;
- cláusula de quitação, renúncia ou outro ato que importe acertamento da relação conflituosa.

As partes devem ser informadas de que o acordo tem força executiva, portanto à semelhança da sentença (*Manual do conciliador*), devendo constar do acordo tal informação.

5 Tentativa frustrada de acordo

Caso não tenha havido sucesso na tentativa de acordo, as partes deverão ser orientadas quanto à audiência seguinte, quando será renovada a proposta de acordo, em caso de audiência de instrução e julgamento, perante o magistrado.

5.1 Designação de audiência

Caso não haja acordo, as partes já saem da audiência de conciliação intimadas para a audiência de instrução e julgamento. A parte ré deve ser esclare-

cida que na audiência de instrução e julgamento terá oportunidade de apresentar defesa, que poderá ser por escrito, se o réu preferir assim.

5.2 Testemunhas

Devem as partes indicar, antes da audiência de conciliação, o nome e endereço das testemunhas que serão ouvidas na instrução e julgamento, sendo-lhes esclarecido que, caso não se apresentem espontaneamente, serão intimadas a comparecer por determinação do juiz, podendo, inclusive, serem conduzidas à força, se for necessário.

5.3 Documentos

Na atermação do pedido, as partes devem ser esclarecidas de que devem trazer para a audiência de conciliação e instrução toda e qualquer prova que se relacione com os fatos do processo.

Em acidentes de trânsito, por exemplo, devem apresentar fotografias dos veículos e do local, orçamentos, notas fiscais, laudos etc.

5.4 Advogado

Sendo facultativa e estando uma das partes acompanhadas por advogado, a outra deve ser orientada a procurar o serviço de assistência judiciária do juizado.

Termo de Audiência Cível

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
Autos: 2000.02.01.0000001-1 – Acidente de Trânsito Autor: Fulano de Tal
Réu: Beltrano de Tal
Reu. Delitatio de Tai
Termo de Audiência de Conciliação
Iniciada a sessão de conciliação, que foi conduzida pelo Conciliador abaixo designado, sob a orientação do Juiz, foi proposta a conciliação, tendo as partes chegado ao seguinte acordo: Cláusula 1ª (texto do acordo, conforme o caso). As partes foram esclarecidas que o acordo, após homologado por sentença, constitui-se em título executivo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Não há custas nem honorários (art. 55 da Le 9.099/95). Registre-se. Intimados os presentes, aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo. Cinco dias após o prazo para o cumprimento do acordo expeça-se ofício na forma da Lei 10.259/01". Nada mais havendo, encerrou-se a sessão. Eu,, digitei.
Brasília (DF), de de 2002
Conciliador
Autor
Advogado do autor
Réu

Procurador do réu.....

Modelo de Ata de Audiência de Conciliação

Réu que não foi citado

Certidão

Certifico e dou fé que feito o pregão para audiência de conciliação dentro das formalidades legais, a ele respondeu somente a parte autora. A parte ré não foi citada. A parte autora requer a citação da ré. A audiência de conciliação instrução e julgamento foi marcada para o dia 00/00/0000, às 00h00min, ficando a autora desde logo intimada.

Bra	asília (DF),	. de	de 2002.
Dire	tor(a) de Secreta	aria	
Autor			
Réu			
Advogado do autor			
Advogado do réu			
Ausência do autor			
	Certidão		
Certifico e dou fé que feito das formalidades legais, a ele re			nciliação, dentro
Bra	asília (DF),	. de	de 2002.
Dire	tor(a) de Secreta	aria	

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Execução civil dos juizados especiais*. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AZEVEDO, André Gomma de. O processo de mediação: teoria e prática (apostila de curso de extensão). Brasília: Universidade de Brasília, ago/2001.

CHIMENTE, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3.ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*: a negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FIGUEIRA Jr., Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Autopoiese do Direito na sociedade pósmoderna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MORAES, Silvana Campos. Juizado especial cível. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOORE, Christophe W. *O processo de mediação*: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1998.

NIEMIC, Robert J. *Mediation & conference programs in the federal couts of appeals*: a sourcebook for judges and lawyers. Washington: Federal Judicial Center, 1997.

PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margareth I.; STIENSTRA Donna. Judges desbook on court ADR. Washington: Federal Judicial Center, 1993.

SERPA, Maria de Nazareth. "Teoria e Prática de Mediação em Juízo." Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada*: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA NETO, João Batista de Mello e. *Mediação em juízo*: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

STIENSTRA Donna; WILLGING, Thomas. *Alternatives to litigations: do they have a place in the Federal District Courts?*. Washigton: Federal Judicial Center, 1995.

STIENSTRA Donna. *ADR and settlement in the Federal District Courts*: a source-book for judges and lawyers. Washington: Federal Judicial Center, 1996.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*: a mediação em Direito. Buenos Aires: Almed, 1998.